

PROJETO DE LEI N.º 3.900, DE 2004

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a denominação da Fundação Universidade de Brasília para Universidade de Brasília Darcy Ribeiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Fundação Universidade de Brasília, criada pela Lei Nº. 3998, de 1961, passa a ser denominada Universidade de Brasília Darcy Ribeiro.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Darcy Ribeiro é desses heróis que nunca serão esquecidos, pois adotou o povo brasileiro como razão de ser de sua obra e de sua vida.

Darcy Ribeiro deu uma contribuição fantástica para a dimensão humana em nosso País, pois alfabetizou milhões de crianças brasileiras, salvou milhares de índios e criou uma universidade que será sempre considerada um importante marco na educação brasileira.

Darcy começou sua vida como antropólogo indigenista, dando continuidade à obra de Cândido Mariano da Silva Rondon. Ofereceu relevantes contribuições teóricas para a antropologia, compreendeu os índios e lutou para protegê-los. Teve uma participação essencial na criação do Parque Indígena do Xingu. Criou, no Museu do Índio do Rio de Janeiro, o primeiro curso de pósgraduação em antropologia do Brasil.

Darcy Ribeiro será sempre lembrado como educador. A Universidade de Brasília representou uma revolução na idéia de ensino superior no Brasil. Trouxe o fim da cátedra vitalícia e a participação dos alunos e dos professores em tempo integral e dedicação exclusiva. Marcou a substituição do ensino bacharelesco, pelo ideal da excelência acadêmica comprometida com a idéia de nação.

Do longo exílio renasce o antropólogo, que declara seu amor ao Brasil em brilhantes ensaios: "Os índios e a Civilização", "O Brasil e a Civilização" e "As Américas e a Civilização". Próximo ao fim da vida, deixa-nos o seminal livro "O Povo Brasileiro".

Darcy Ribeiro, no governo do Rio de Janeiro e no Senado Federal, continuou sua luta pelos mais desprotegidos, pelos índios, pelos negros e pelas crianças. Criou o sambódromo e disseminou a idéia de que a qualidade no ensino básico só seria alcançada pela escola de tempo integral, como ensinava Anísio Teixeira. Isto sem esquecer a LDB!

Por tudo o que fez, Darcy Ribeiro será sempre lembrado pelos brasileiros com o mesmo carinho que sempre lhes devotou. Assim, nada mais justo do que dar o seu nome à universidade que criou em 1961 e da qual foi o primeiro reitor.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2004.

Deputado Celso Russomanno 1º Vice Líder do PP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 3.998, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade de Brasília, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de Fundação Universidade de Brasília, uma Fundação que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente do Conselho de Ministros.

- Art 2º A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.
- Art 3º A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade de Brasília, instituição de ensino superior de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e de divulgação científica, técnica e cultural.

Art 4º O Patrimônio da Fundação será constituído:

- a) pela dotação de Cr\$1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros) a que se refere o art. 18 e pelas rendas das ações ordinárias nominativas da Companhia Siderúrgica Nacional pertencentes à União;
- b) pelos terrenos destinados, no Plano Pilôto, à construção de uma Universidade em Brasília;
- c) pelas obras de urbarização e de instalação de serviços públicos na área da Cidade Universitária, a serem construídos pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital, sem indenização, nas condições do art. 17 da Lei nº 2.874, de 10 de novembro de 1956;
- d) pelos edifícios necessários à instalação e funcionamento da administração, da biblioteca central, da estação radiodifusora, do Departamento Editorial do Centro Recreativo e Cultural a serem construídos pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital nas condições da alínea anterior;
- e) pelos terrenos das 12 (doze) superquadras urbanas, em Brasília, que lhe serão doados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital;
- f) pela metade dos lucros anuais da Rádio Nacional, que serão aplicados na instalação e manutenção da Rádio Universidade de Brasília;
- g) pela dotação de Cr\$50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), na forma do art. 19, destinados a constituir um fundo rotativo para edição de obras científicas, técnicas e culturais, de nível universitário, pela Editôra Universidade de Brasília:
- h) pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, pelo Distrito Federal e por entidades públicas ou particulares.
- § 1º Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, podendo para tal fim ser alienados, com exceção dos mencionados nas alíneas b, c e d.
- 2º No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio da União.
- Art 5º O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

Parágrafo único. Êsses atos compreenderão os que se tornarem necessários à integração no patrimônio da Fundação dos bens e direitos a que se referem as alíneas a, b, e, f, g e h do art. 4° e a respectiva avaliação.

- Art 6º Para manutenção da Fundação, o orçamento federal consignará, anualmente, recursos, sob a forma de dotação global.
- Art 7º A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto por 6 (seis) membros e 2 (dois) suplentes escolhidos, uns e outros, entre pessoas de ilibada reputação e notória competência e se renovará, cada 2 (dois) anos, pela sua metade.
 - § 1º O Conselho Diretor elegerá seu Presidente.
- § 2º O Presidente do Conselho Diretor exercerá as funções de Presidente da Fundação e terá o título de Reitor da Universidade.
- Art 8º Os membros do Conselho Diretor exercerão mandato por 4 (quatro) anos podendo ser reconduzidos.
- § 1º Os membros e suplentes do Primeiro Conselho Diretor serão designados por livre escolha do Presidente da República, sendo a metade para período de 4 (quatro) anos e a outra metade para período de 2 (dois) anos.
- § 2º A renovação do Conselho far-se-á por escolha e nomeação do Presidente da República entre os nomes de uma lista tríplice apresentada, para cada vaga, pelo Conselho Diretor.
- Art 9º A Universidade será uma unidade orgânica integrada por Institutos Centrais de Ensino e de Pesquisa e por Faculdades destinadas à formação profissional, cabendo:
 - I Aos Institutos Centrais, na sua esfera de competência:
 - a) ministrar cursos básicos, de ciências, letras e artes;
 - b) formar pesquisadores e especialistas; e
- c) dar cursos de pós-graduação e realizar pesquisas e estudos nas respectivas especialidades.
 - II As Faculdades, na sua esfera de competência:
 - a) ministrar cursos de graduação para formação profissional e técnica;
 - b) ministrar cursos de especialização e de pós-graduação;
- c) realizar pesquisas e estudos nos respectivos campos de aplicação científica, tecnológica e cultural.
- Art 10. A Universidade de Brasília empenhar-se-á nos estudos dos problemas relacionados com o desenvolvimento econômico, social e cultural do país e, na medida de sua possibilidade, na colaboração às entidades públicas e privadas que o solicitarem.
- Art 11. A estrutura da Universidade e dos estabelecimentos componentes e as relações entre os mesmos e as respectivas áreas de competência serão organizadas e definidas em Estatutos a serem elaborados pelo Conselho Diretor e aprovados por decreto do Presidente do Conselho de Ministros.

- Art 12. O Conselho Diretor elegerá livremente o Vice-Reitor, que terá funções executivas e didáticas definidas nos Estatutos da Universidade, devendo sua escolha recair em pessoa de ilibada reputação e notória competência.
- Art 13. A Universidade gozará de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, nos têrmos dos Estatutos da Fundação e dos seus próprios estatutos.
- Art 14. Na organização de seu regime didático, inclusive de currículo de seus cursos, a Universidade de Brasília não estará adstrita às exigências da legislação geral do ensino superior, ressalvado o disposto no parágrafo único dêste artigo e no art. 15.

Parágrafo único. Para que seus diplomas profissionais possam conferir as prerrogativas legais aos respectivos titulares, deverão ser observados, pela Universidade de Brasília, os seguintes princípios:

- 1. a duração de seus cursos profissionais, incluindo a dos correspondentes cursos básicos, ministrados pelos Institutos Centrais, não poderá ser inferior ao padrão mínimo, instituído pela legislação geral;
- 2. não poderá ser eliminada disciplina que a legislação geral considere obrigatória, o que não impede, tendo em vista a formação de profissionais especializados, que qualquer delas possa ser ministrada com extensão maior ou menor do que a prevista na referida legislação;
- 3. não poderá ser dispensada a obrigatoriedade da freqüêcia dos alunos regulares às aulas teóricas ou práticas e aos demais trabalhos escolares, mas poderão ser abolidas quaisquer fórmulas, admitidas pela legislação geral e que importem, indiretamente, em dispensa de freqüência.
- Art 15. Os Estatutos da Universidade organizarão a carreira do magistério, escalonando os diversos cargos e os graus universitários correspondentes, observando, quanto ao provimento efetivo das cátedras, o concurso de Títulos e Provas.
- Art 16. Os órgãos deliberativos e consultivos da Universidade e de seus Institutos Centrais e Faculdades serão organizados nos têrmos dos Estatutos a que se refere o art. 11.

Parágrafo único. O Conselho Diretor será assistido, até a instalação dos órgãos deliberativos e consultivos da Universidade, por tantos coordenadores quantos forem os institutos e faculdades em fase de criação, sendo tais coordenadores designados pelo Reitor com aprovação prévia do Conselho Diretor.

- Art 17. Os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação e da Universidade, reger-se-ão pela Legislação do Trabalho, podendo, também, ser para elas requisitado pessoal do serviço público e das autarquias.
- § 1º O quadro do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação e da Universidade será fixado pelo Conselho Diretor e admitido com aprovação

dêste, pelo Reitor, não podendo ser alterado numèricamente dentro do prazo para o qual foi organizado.

- § 2º Nenhum docente ou funcionário técnico será admitido sem que preceda a instalação do respectivo serviço.
- Art 18. Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros), destinado a custear a construção dos edifícios da Universidade de Brasília.
- Art 19. Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar de Cr\$50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), à verba que especifica Verba 3, Serviços e Encargos Auxílios, Contribuições e Subvenções Subvenções Fundação Universidade de Brasília, Dotação para constituir fundo rotativo da Editôra Universidade de Brasília.
- Art 20. A Fundação Universidade de Brasília poderá importar, livremente, com isenção de direitos alfandegários e sem licença prévia os equipamentos de laboratório, as publicações e os materiais científicos e didáticos de qualquer natureza de que necessite, ficando-lhes assegurada cobertura cambial prioritária e automática à taxa mais favorável de câmbio.
- Art 21. É assegurada à Fundarão Universidade de Brasília isenção de quaisquer impostos, direitos e taxas alfandegárias, exceto a de previdência social, bem como franquia postal-telegráfica.
- Art 22. Mediante têrmo lavrado no Ministério da Fazenda, serão transferidas para a Fundação Universidade de Brasília as rendas do corrente ano das ações referidas no art. 4°.
- Art 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART Tancredo Neves Walther Moreira Salles Antônio de Oliveira Brito

FIM DO DOCUMENTO